

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 475/2020

I. Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 2) e Projeto Básico (doc. 11)
Área demandante da aquisição	Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida
Objeto	Participação da servidora CHRISTINE RIBEIRO GILI no curso " CHIEF HAPPINESS OFFICER CERTIFICATE/CHO-C "
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 4.480,00 (doc. 6 e 18)
Legislação aplicada	Lei Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição da servidora **Christine Ribeiro Gili**, lotada na Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - CSQV, para participar do curso "**Chief Happiness Officer Certificate/CHO-C**", a ser realizado em São Paulo-SP, no período de 11 a 13/03/2020, com carga de 32 horas/aula, a ser promovido pela empresa **DMT PALESTRAS INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA**, cujo investimento será no valor de **R\$ 4.480,00**, conforme proposta comercial apresentada no **doc. 6**, retificada pela de **doc. 18**.

2. Os Estudos Técnicos Preliminares Simplificados (**doc. 2**) encontram-se alinhados ao propósito da pretendida contratação, de forma a satisfazer os requisitos contidos no **DRA**, disponível no Diretório "P - SECJUR" e no Wiki Administrativo.

3. Conforme Projeto Básico (**doc. 11**), devidamente autorizado pelo Diretor da Escola Judicial, o referido evento encontra-se aprovado no Plano Anual de Capacitação - PAC/2020, cuja justificativa da referida contratação se fundamenta no fato de que "Os transtornos mentais e comportamentais figuram como uma das principais causas de afastamento de servidores e magistrados, ao lado das doenças osteomusculares, razão pela qual é imprescindível que o Tribunal invista em estratégias de enfrentamento que auxiliem as pessoas que convivem com o sofrimento psíquico bem como auxiliem na prevenção e promoção da saúde e qualidade de vida do seu corpo funcional. Estudos demonstram que organizações que adotam a psicologia positiva como ferramenta para tal fim têm apresentado resultados significativos no que se refere à redução em ausências por motivo de saúde, além de incremento na produtividade, entre outros. (...) Considerando que se trata de um curso avançado somente para aqueles que fizeram o curso de implantação do sistema FIB ou que tenham alguma formação em Psicologia Positiva, que é o caso da gestora da CSQV e que, o conteúdo do curso está alinhado ao objetivo geral do projeto Florescer, pode-se concluir que a capacitação da servidora



da área de saúde no curso 'CHIEF HAPPINESS OFFICER CERTIFICATE/CHO-C' está diretamente relacionada ao planejamento estratégico deste órgão.”

4. Por se tratar de evento singular e único, o que torna inviável a comparação de preço com outros eventos, foi juntado comprovante de divulgação do referido curso na internet (**doc. 9**), revelando que se trata de curso elaborado para atender ao público residente em todo o território nacional, cujo valor de inscrição, para todos os que por ele se interessarem, é de **R\$ 4.480,00**. Foram juntados, ainda, Notas Fiscais (**doc. 8**), relativas a serviços semelhantes prestados pela empresa a ser contratada, a revelar que o preço proposto para o citado evento está compatível com outros por ela realizados.

5. Os documentos relativos à regularidade Fiscal e Trabalhista foram juntados (**doc. 3**), **ressalvando que as provas de regularidade para com a Fazenda Federal e com o FGTS estão com os prazos de validade vencidos, respectivamente, em 18/01/2020 e 20/01/2020, bem como não foi juntada a Certidão relativa à Fazenda Municipal, o que recomenda sejam observados.** Também foram juntadas certidões relativos à idoneidade (TCU) e à probidade e legibilidade (CNJ), referentes à empresa **DMT PALESTRAS INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA**, faltando, entretanto, ser juntadas as Certidões relativas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), disponíveis no endereço eletrônico <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

6. A despesa encontra-se devidamente adequada (**doc. 14**).

7. A servidora interessada juntou (**doc. 17**) Declaração de que atende aos requisitos constantes do art. 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998¹ e do § 2º do art. 6º da Resolução n. 159 do CSJT.

8. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

¹ • **11** - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrita ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:

- I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;
- II. atuar na área relacionada ao evento;
- III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;
- IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

9. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão 439/1998 - Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** (grifo nosso)

10. Finalmente, cumpre registrar que, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no regramento acima mencionado, bem como justificada e ratificada pela ordenadora de despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em razão de seu valor estar enquadrado dentro do limite de dispensa de licitação, a que alude o art. 24, II, da LLC, consoante inteligência abrigada no Acórdão TCU n. 1336/2006² - Plenário.

11. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Doc/pág.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;	PROAD
2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	Doc. 2
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	Doc. 11
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	Doc. 11 p. 6
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	Doc. 11, item 8

² Acórdão 1336/2006 - Plenário

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

6. Justificativa quanto à razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	Doc. 2, item 2
7. Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	Doc. 11, item 9 Docs. 8/9
8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, <i>Caput</i> , da Lei n. 8666/93)	Doc. 14
9. Constatam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	Doc. 3

12. À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a inscrição da mencionada servidora para participar do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93, cuja publicação na imprensa oficial poderá ser dispensada, em homenagem ao princípio da economicidade, conforme acima mencionado, desde observadas as ressalvas contidas no **item 5** da análise supra.

13. É o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2020.

David Geraldo Ormond

Chefe de Divisão de Contratações

De acordo.

**À EJUD para observar a ressalva contida no item 5 do parecer supra.
Após, à Diretoria-Geral, em prosseguimento.**

Janilson Nassarden de Abreu

Secretário Jurídico